

16/10/2014

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 68 DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE):
Senhores Ministros, trata-se de proposta de edição de súmula vinculante apresentada pelo Procurador-Geral da República

“em razão de controvérsia existente nos diversos Tribunais do País sobre a possibilidade de propositura de ação penal após o descumprimento dos termos de transação penal, o que vem causando grave insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre a questão” (pág. 1 do documento eletrônico 1).

A proposta formulada pelo Chefe do *Parquet* federal está escorada no pronunciamento desta Corte nos autos do RE 602.072-RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, em que este Plenário, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada no referido apelo extremo, reafirmou a jurisprudência do Tribunal no tocante à possibilidade de propositura de ação penal quando descumpridas as cláusulas estabelecidas em transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995).

Asseverou o Plenário, naquela assentada, em conclusão, *“que a homologação da transação penal não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retorna-se ao status quo ante, viabilizando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal”* (Informativo STF 568). O acórdão citado está assim ementado:

“AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos

PSV 68 / DF

constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal”.

O proponente, em sua peça inicial, assevera, por fim, que a edição de súmula vinculante tendo como objeto a questão ora tratada “irá por um fim ao grande número de habeas corpus e recursos ajuizados perante os diversos tribunais do País, pois o entendimento sumulado passará a ser aplicado de maneira uniforme”.

A redação sugerida para o verbete foi a seguinte:

“A homologação de transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se o status quo ante, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial”.

Nos termos do rito previsto nos arts. 354-A e seguintes do RISTF, o Ministro Joaquim Barbosa, então Presidente desta Casa, manifestou-se pela adequação formal desta proposta de súmula vinculante (documento eletrônico 5).

A Secretaria de Documentação, por meio do Memorando 101/2013-SDO, juntou aos autos o repertório de jurisprudência desta Corte a respeito do tema versado nesta PSV (documentos eletrônicos 6 e 7).

Em 13/9/2013, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o edital para ciência e eventual manifestação de interessados (documentos eletrônicos 8 e 9).

Decorrido o prazo previsto no art. 354-B do RISTF sem o pronunciamento de interessados, foi dispensada, com base no art. 2º, § 2º, da Lei 11.417/2006, a oitiva da Procuradoria Geral da República.

PSV 68 / DF

Após, os integrantes da Comissão de Jurisprudência foram oficiados, nos termos do art. 354-C do RISTF, a fim de que se manifestassem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

O Presidente da referida Comissão permanente, Ministro Gilmar Mendes, destacando que a proposta está amparada em entendimento unânime do Plenário e que a decisão proferida no recurso paradigma constitui-se reafirmação de jurisprudência, manifestou-se *“pela admissibilidade e conveniência da edição do referido verbete vinculante, dado que espelha jurisprudência pacífica e atual desta Suprema Corte (art. 354-C, RISTF)”* (documento eletrônico 17).

O Ministro Dias Toffoli, também membro da mesma Comissão, pronunciou-se favoravelmente à edição da súmula, *“tendo em vista sua conveniência e adequação”* (documento eletrônico 18).

Decorrido o prazo citado, foram expedidos ofícios submetendo esta proposta de edição aos demais Ministros, pelo mesmo prazo comum.

Na sequência, os autos vieram conclusos a esta Presidência.

Bem examinados os autos, entendo que esta proposta de edição de súmula vinculante preenche todos os requisitos para sua aprovação.

Com efeito, conforme amplamente destacado no julgamento plenário do RE 602.072-RG-QO/RS, de relatoria do Min. Cezar Peluso, são diversos os acórdãos de ambas as Turmas desta Corte que assentaram a constitucionalidade da propositura de ação penal quando descumpridas as cláusulas estabelecidas em transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/1995, uma vez que a homologação desta última não faz coisa julgada material e, por isso mesmo, não impede, caso descumpridas suas cláusulas, a continuidade da persecução penal.

PSV 68 / DF

Naquela assentada, o Ministro Marco Aurélio enfatizou em seu voto a firme sedimentação desse entendimento na Corte, enumerando, exemplificativamente, os seguintes julgados quanto ao tema: HC 79.572/GO, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 80.802/MS, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 84.976/SP, Rel. Min. Ayres Britto; e RE 268.320/PR, Rel. Min. Octavio Gallotti.

Acrescento a esse rol de precedentes os acórdãos prolatados nos seguintes feitos: HC 88.785/SP, Rel. Min. Eros Grau; HC 86.694/SP, Rel. Min. Celso de Mello; e RE 581.201-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto. Este último julgado está assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TRANSAÇÃO PENAL. ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÕES NÃO CUMPRIDAS. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta, o descumprimento da transação a que alude o art. 76 da Lei nº 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória. Precedente: RE 602.072-RG, da relatoria do ministro Cezar Peluso.

2. Agravo regimental desprovido”.

Citem-se, ainda sobre o tema, diversas decisões monocráticas proferidas pelos Ministros desta Casa, conforme apontou a Secretaria de Documentação: ARE 676.341/MG e AI 746.484/RS, ambos de relatoria do Min. Joaquim Barbosa; AI 723.622/RS, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 619.224/MG, de minha relatoria; e AI 754.933/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entre outras.

Quanto à redação sugerida para o enunciado vinculante, entendo

PSV 68 / DF

que ela representa adequadamente a jurisprudência consolidada sobre o tema.

Isso posto, voto pela aprovação do verbete com a seguinte redação:

“A homologação de transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se o status quo ante, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial”.

16/10/2014

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 68 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Apenas uma ponderação, Presidente, e observando o próprio Código de Processo Civil, no que direciona no sentido da utilização do vernáculo: a substituição da expressão latina *status quo ante* pela correspondente em português – voltando-se à situação anterior.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Restaura-se a situação *imediatamente* anterior...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Restaura-se.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A situação anterior...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Retoma-se a situação anterior.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Bom, essa é uma típica matéria controvertida, importante, interessante, em que há, realmente, controvérsia.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, só para fazer uma economia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não.

PSV 68 / DF

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ah, então, o Ministro Barroso pediu a palavra.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Barroso está de acordo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Estou de acordo com essa modificação sugerida pelo Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Esse é um trabalho coletivo. É interessante que assim o seja.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, porque nós estávamos ontem discutindo, e a Ministra Cármen fez uma observação interessante sobre a importância da Súmula ser mais sintética. Então, eu imaginei assim: "o descumprimento da transação penal homologada", e, aí, Vossa Excelência inseriria esta "restaura ou reabre, para o Ministério Público, a continuidade da persecução penal, a possibilidade de continuação da persecução penal", porque a continuidade da persecução penal ou vai na denúncia, ou vai no inquérito.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A homologação judicial, *sob tal perspectiva*, não se revestiria da autoridade da coisa julgada material, o que legitimaria a continuidade da "*persecutio criminis*".

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, mas o problema não é a coisa julgada. O problema da coisa julgada aqui está sendo, no meu modo de ver, está sendo mencionado para poder dizer que, como não faz coisa julgada material, pode-se reabrir.

PSV 68 / DF

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *O ponto saliente da discussão, considerada a posição jurisprudencial de diversos Tribunais, residiria na questão da coisa julgada penal.*

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - *É a coisa julgada.*

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois, não. Eu queria observar o seguinte: nós, quando elaboramos a Súmula, tentamos ser o mais fiel possível à dicção de um determinado Ministro ou da Corte, do Plenário ou de uma Turma, e, no material que eu forneci a Vossas Excelências, às folhas 6, Vossas Excelências verão que o último acórdão nesse sentido é um Agravo Regimental no RE 581.201, que cita precedente do Ministro Peluso. Está vazado em sua ementa da seguinte forma:

"O descumprimento da transação a que alude o art. 76 da Lei 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória".

Então, nós procuramos aqui reproduzir, com a maior fidelidade possível, aquilo que a Corte decidiu. Mas, se a Corte entender de alterar a redação, para mim...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu acho que a concisão é um valor importante, mas o valor prioritário é a clareza. E acho que ela está bem clara. Eu estou satisfeito com essa redação, com toda a vênia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eu também, Presidente. Apenas pondero que há precedente da Segunda Turma no *Habeas Corpus* nº 79.572. Proponho que se adite o rol de precedentes para mencionar-se mais esse.

PSV 68 / DF

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência pode repetir, por gentileza.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Segunda Turma, *Habeas Corpus* nº 79.572/GO.

Quanto ao teor, estou de acordo com a proposta.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 68

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPT. (S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de edição da Súmula vinculante nº 35, nos seguintes termos: "A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial". Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário